



Número: **0800034-25.2019.8.20.5148**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pendências**

Última distribuição : **25/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.100,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO CANINDE DANTAS DE SOUZA (AUTOR)	GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77671 874	21/01/2022 08:23	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Pendências

Avenida Francisco Rodrigues, S/N, Centro, PENDÊNCIAS - RN - CEP: 59504-000

Processo: 0800034-25.2019.8.20.5148

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CANINDE DANTAS DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, proposta por **FRANCISCO CANINDÉ DANTAS DE SOUSA**, que alega ter sido vítima de acidente automobilístico, em decorrência do qual teria sofrido lesão no cotovelo e membro inferior esquerdo, conforme boletim de urgência e atestados anexos.

Afirma ainda que requereu a liberação do seguro DPVAT administrativamente, contudo o pagamento do prêmio foi negado pela seguradora Ré. Assim, requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização devida a ser apurada por perícia médica.

Citada, a parte demandada apresentou contestação (Id. 43720367).

Réplica à contestação pela parte autora (Id. 51808765).

Perícia médica realizada e laudo juntado no Id. 74064447.

Manifestação acerca do laudo pericial pela Seguradora Ré (Id. 74890833) e pela parte autora (Id. 75489112).

É o relatório. Fundamento e decidido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições da ação.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

É de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04/06/2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194/74, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451, convertida na Lei 11.945/2009, seguirá a regra da gradação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00, uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00, revogando nesta parte a lei anterior que fixava a indenização em até 40 salários-mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

Outrossim, não comporta acolhimento do pedido autoral apresentado na manifestação ao laudo, uma vez que qualquer quantificação da extensão das lesões sofridas é verificada com a realização da perícia médica, não sendo possível sua substituição por mero prontuário de atendimento hospitalar.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA ALÉM DO PEDIDO (ULTRA PETITA). GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA. IML. INDISPENSABILIDADE. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. FATO CONSTITUTIVO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC/15.

É indispensável a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois o valor da referida indenização somente pode ser aferido de acordo com a quantificação da extensão das lesões sofridas pela vítima. (REsp 1793637/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 19/11/2020).

Também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é necessário laudo médico para que a vítima do acidente tenha ciência inequívoca da invalidez permanente para o recebimento do seguro DPVAT, quando a incapacidade não é notória. Isso porque não se pode confundir a ciência da lesão, que pode ser notória, **com a ciência do caráter permanente da invalidez, sendo esta última possível apenas com auxílio médico.**

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, **a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.** (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

Compulsando os autos, o laudo médico deixou claro que a parte autora padece somente de **disfunções temporárias**, portanto, não possui qualquer sequela (invalidez permanente) em membro, sentido ou função em decorrência do acidente narrado na petição inicial.

Logo, o reconhecimento da improcedência da pretensão é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, fato pelo qual **EXTINGO** o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas (art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Determino a liberação dos honorários periciais em favor do médico responsável pela elaboração do laudo, se houver.

Intimem-se.

PENDÊNCIAS /RN, 20 de janeiro de 2022.

ARTHUR BERNARDO MAIA DO NASCIMENTO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)